

## Edite Azevedo

---

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 30 de maio de 2023 11:30  
**Para:** arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA  
**Cc:** Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa  
**Assunto:** RE: Projeto de Lei n.º 801/XV/1.ª (PAN)  
**Anexos:** d3206300-9ac5-45c4-ac21-654e8c85eac9.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

**Projeto de Lei n.º 801/XV (PAN)**

*Atribui carácter vinculativo às deliberações da CADA emitidas em resposta a queixas dos particulares, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=173002>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
Praça da Constituição de 1976  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267



## **Projeto de Lei n.º 801/XV/1.<sup>a</sup>**

### **Atribui carácter vinculativo às deliberações da CADA emitidas em resposta a queixas dos particulares, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos**

#### **Exposição de motivos**

Conforme afirmou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 176/92, o princípio da administração aberta, consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição, e desenvolvido pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, constituiu “um valioso contributo para a superação, entre nós, do sistema clássico de Administração, essencialmente burocrático, autoritário, centralizado, fechado sobre si e eivado de secretismo, e significou um decisivo passo na direcção da plena democratização da nossa vida administrativa”. Por seu turno e seguindo SARA BAPTISTA FERREIRA<sup>1</sup>, a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), ao longo dos seus anos de existência enquanto entidade administrativa independente com competências para assegurar o cumprimento das disposições legais referentes ao acesso à informação administrativa, tem oferecido “a credibilidade necessária à instauração de uma administração transparente, confiável, eficaz e eficiente na medida em que permite, quase que automaticamente, um auxílio na concretização dos direitos de acesso a documentos administrativos pela abertura generalizada a toda a sociedade”.

Num contexto em que se completam 30 anos desde a aprovação da primeira lei de acesso a informação e documentação administrativa em Portugal (a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto), o PAN considera que é tempo de garantir um regime de acesso à informação administrativa e ambiental (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto) que conceda mais garantias aos cidadãos no seu relacionamento com a Administração Pública e que assegurem um maior respeito prático pelo princípio da administração aberta e pelo disposto neste regime.

Por isso mesmo, com a presente iniciativa o PAN propõe duas grandes alterações ao modelo de acesso aos documentos administrativos. Por um lado, e tendo em vista uma melhor realização do interesse público da transparência administrativa, propõe-se que seja atribuído um carácter

---

<sup>1</sup> Sara Batista Ferreira, «Princípio da administração aberta e o papel da CADA no acesso à informação», in *Governança Pública Digital, Smart Cities e Privacidade*, Almedina, 2022, página 178.

vinculativo às deliberações da CADA emitidos em resposta a queixas dos particulares – transformando-se, desta forma, tais pareceres em deliberações vinculantes. Conforme explica TIAGO FIDALGO DE FREITAS<sup>2</sup>, a atribuição de um tal “poder dispositivo de administração ativa” justifica-se já que “a manutenção de uma entidade administrativa independente a quem a lei atribui meras competências consultivas configura um significativo desperdício de recursos” e não se justifica ao fim de tantos anos de existência da CADA e conseguido que está o seu enraizamento na cultura da Administração Pública Nacional. Além do mais não se poderá esquecer que a falta de carácter vinculativo dos pareceres da CADA leva a que muitas vezes as organizações não-governamentais, os eleitos locais e os cidadãos só vejam o seu direito à informação respeitado após uma luta judicial nos tribunais administrativos.

Por outro lado, propõe-se que o recurso à CADA seja necessário para efeitos de tutela contenciosa nos tribunais administrativos. Com esta alteração, conforme assinalou a CADA no seu parecer n.º 207/2015, pretende-se assegurar, por um lado, um reforço das garantias procedimentais dos cidadãos – que assim teriam um duplo-exame da sua pretensão – e, por outro lado, um descongestionamento dos Tribunais Administrativos. Importa sublinhar que a alteração ora proposta colhe, também, influência do ordenamento jurídico francês, onde ao abrigo do disposto no artigo L342-1 do *Code des relations entre le public et l’administration* se estabelece que o parecer prévio da *Commission d’accès aux documents administratifs* é “pré-requisito obrigatório para posterior acesso ao recurso contencioso”.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei procede:

- a) à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos,

---

<sup>2</sup> Tiago Fidalgo de Freitas. «O acesso à informação administrativa: regime e balanço», in *O Acesso à Informação Administrativa*, Almedina, 2021, páginas 112 a 114.

alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto;

- b) à alteração do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto**

Os artigos 16.º e 30.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - Da prévia apresentação de queixa junto da CADA, segundo o disposto no presente artigo, depende a possibilidade da dedução, junto dos tribunais administrativos, de pedido de intimação para a apresentação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

3 - Salvo em casos de indeferimento liminar, a CADA deve fornecer aos interessados o projeto de deliberação e notificá-los para que se pronunciem em sede de audiência prévia no prazo de 10 dias, não suspendendo-se nesse período a contagem de prazo previsto no número seguinte.

4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 40 dias para, respectivamente, emitir deliberação ou parecer sobre a situação em apreço, que devem ser acompanhados de relatório de apreciação da situação e notificados, de imediato, a todos os interessados.

5 - A deliberação relativa ao caso de queixa proferida nos termos do número anterior tem carácter vinculativo e o respectivo incumprimento, pelos titulares da entidade requerida, constitui crime de desobediência simples, punível com pena de multa até 120 dias.

6 - [...].

#### Artigo 30.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Emitir deliberações, de carácter vinculativo, sobre a comunicação de documentos entre serviços e organismos da Administração Pública, a pedido da entidade requerida ou da interessada, a não ser que se anteveja risco de interconexão de dados, caso em que a questão é submetida à apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados;

e) [...];

- f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

### Artigo 3.º

#### **Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos**

O artigo 105.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 105.º  
[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental, a intimação deve ser requerida no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 3 - Quando o interessado faça valer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação só pode ser requerida se, perante o indeferimento total ou parcial, ou a ausência de resposta ao seu requerimento dentro do prazo legal, o interessado se tiver dirigido, no prazo de 20 dias, à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos para obter a satisfação da sua pretensão.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o prazo para requerer a intimação é de 20 dias e a sua contagem inicia-se quando a pretensão do interessado:
- a) Tiver sido objecto de pronúncia desfavorável ou não tiver obtido resposta da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos dentro do prazo legalmente estabelecido;
  - b) Tiver sido objecto de pronúncia favorável da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, mas a entidade requerida não lhe dê satisfação dentro do prazo legalmente estabelecido.»

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 26 de maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real

